

relativas ao exercício de 2016, mantendo todas as demais recomendações e determinações constantes do parecer originário. Determinou, também, acolhendo proposta do E. Conselheiro Substituto do Conselheiro Alexandre Marim Figueiredo Sarquis, que o Município de Santa Isabel restitua o valor de R\$ 716.537,14 (setecentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos) ao Fundeb, montante que deverá ser aplicado na Educação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, adicionalmente ao valor recebido do Fundo no mesmo ano, devendo o saldo adicional ser depositado em conta bancária específica para essa finalidade, assim como ser contabilizada com código de aplicação específico, distinto da aplicação regular do Fundeb do exercício, com vistas a distinguir e possibilitar a identificação da sua aplicação, em homenagem ao princípio da transparência.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

PEDIDO DE REEXAME

TC-007383.989.19-1 (ref. TC-00418.989.16-6)

Município: Valinhos.

Prefeito: Clayton Roberto Machado.

Exercício: 2016.

Requerente: Clayton Roberto Machado - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. 31-01-19.

Advogados: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-10-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. VALINHOS. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESDEQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. RESTRIÇÕES REFERENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. APLICAÇÃO PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2016.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituta - Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

PEDIDO DE REEXAME

TC-007692.989.19-1 (ref. TC-004233.989.16-9)

Município: Ribeirão Branco.

Prefeito: Sandro Rogério Sala.

Exercício: 2016.

Requerente: Sandro Rogério Sala - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-10-18, publicado no D.O.E. 30-01-19.

Advogada: Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 371.155).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. RIBEIRÃO BRANCO. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS DO ENSINO. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO APLICADA. REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL EM VALORES INFERIORES AOS PREVISTOS NA LOA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Marim Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2016.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

PEDIDO DE REEXAME

TC-007749.989.19-0 (ref. TC-004324.989.16-9)

Município: Porto Feliz.

Prefeito: Levi Rodrigues Vieira.

Exercício: 2016.

Requerente: Levi Rodrigues Vieira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-18, publicado no D.O.E. 30-01-19.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 237.670), Rita de Kássia de Franca Teodoro (OAB/SP nº 217.629), Cristina Camara Posselt (OAB/SP nº 253.228), Juliana Leme Ferrari (OAB/SP nº 289.795), Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESTRIÇÕES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. PUBLICIDADE OFICIAL. DUODÉCIMO NO ÚLTIMO MÊS DE MANDATO. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, exercício de 2016, conforme exposto nas correspondentes notas taxiquágrafas, juntadas aos autos.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituta - Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

PEDIDO DE REEXAME

TC-008002.989.19-2 (ref. TC-004273.989.16-0)

Município: Barra Bonita.

Prefeito: Glauber Guilherme Belarmino.

Exercício: 2016.

Requerente: Glauber Guilherme Belarmino - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 02-02-19.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR ACEITÁVEL AUSÊNCIA DE DESDEQUILÍBRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHAS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, exercício de 2016, conforme exposto nas correspondentes notas taxiquágrafas, juntadas aos autos.

Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que emita parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2016.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta - Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

PEDIDO DE REEXAME

TC-007904.989.19-1 (ref. TC-004406.989.16-0)

Município: Rio Claro.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Exercício: 2016.

Requerente: Palmínio Altimari Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogados: Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Rogaci Iwaszki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Naticha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-19.

EMENTA: REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RIO CLARO. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL DESDEQUILÍBRIO NOS RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. ELEVADO PATAMAR DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2016.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

PEDIDO DE REEXAME

TC-007989.989.19-9 (ref. TC-004342.989.16-7)

Município: Aparecida.

Prefeitos: Antonio Márcio de Siqueira e Eraldo César Marcondes.

Exercício: 2016.

Requerente: Antonio Márcio de Siqueira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. 31-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Grazielle Nogueira da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), José Renato de Siqueira (OAB/SP nº 372.966) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. ELEVADO PATAMAR DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar dos fundamentos da decisão e deslocar para o campo das recomendações o pagamento insuficiente de precatórios, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, exercício de 2016.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta - Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

PEDIDO DE REEXAME

TC-008838.989.19-2 (ref. TC-004408.989.16-8)

Município: São Caetano do Sul.

Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro - Ex-Prefeito.

Exercício: 2016.

Requerente: Paulo Nunes Pinheiro - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-12-18, publicado no D.O.E. 12-02-19.

Advogado: Felipe Santos (OAB/SP nº 236.916).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDP-2 - DSF-II.

EMENTA: REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SÃO CAETANO DO SUL. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ANULAÇÃO DE EMPENHOS LIQUIDADOS. ILIQUIDEZ. DÍVIDA DE LONGO PRAZO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUMENTO DA DÍVIDA ATIVA SEM PROVEDIÊNCIAS DE COBRANÇA. EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS DO FUNDEB. REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2016.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

PEDIDO DE REEXAME

TC-008184.989.19-2 (ref. TC-003699.989.16-9)

Município: Mombuca.

Prefeita: Maria Ruth Bellanga de Oliveira.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mombuca - Maria Ruth Bellanga de Oliveira - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 02-02-19.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.119) e Mariana Bin Sanchez Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-11-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. REEXAME. PREFEITURA. MOMBUCA. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO DECORRENTE DE SUCESSIVOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIOS. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mombuca, exercício de 2016.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.